



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10886.000334/2010-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.036 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2023
Recorrente EVERALDO PINTO DE MEDEIROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. NÃO COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reestabelecer a dedução com despesas médicas no valor de R\$ 3.130,00.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-008.036 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10886.000334/2010-07

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Foi efetuada notificação de lançamento de fls. 06/11 em razão de apuração das infrações de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e deduções indevidas de despesas médicas e pensão alimentícia judicial no exercício de 2009, ano-calendário 2008.

O Contribuinte tomou ciência da exigência por intermédio do Edital afixado no período de 01 a 16/03/2010 (fl. 36) e, em 02/03/2010, apresentou a impugnação de fls. 03/05, alegando, em síntese, que apresentava os comprovantes das despesas médicas e da pensão alimentícia.

Assim, com base no disposto no art. 6º-A da IN RFB nº 958, de 2009, com redação dada pela IN RFB nº 1.061, de 2010, o Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói/RJ elaborou o Termo Circunstanciado de fls. 43/45 e o Despacho Decisório de fl. 46, por meio dos quais acatou parcialmente a dedução com pensão alimentícia judicial (R\$17.043,98). Com relação às despesas médicas, foi mantido o lançamento porque o contribuinte não apresentou documentos. A ciência das alterações consta da fl. 55, mas não consta manifestação nos autos.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Uma vez que o contribuinte não logrou comprovar a totalidade das deduções informadas na declaração de rendimentos, procedem as infrações apuradas pela Fiscalização.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/06/2016, o sujeito passivo interpôs, em 06/07/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os pagamentos de pensão alimentícia estão integralmente comprovados nos autos;

b) os gastos com despesas médicas estão comprovados nos autos;

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre deduções de despesas médicas e pensão alimentícia judicial no exercício de 2009. Em relação à dedução com pensão alimentícia judicial, o Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil acatou parcialmente a dedução com pensão alimentícia judicial (R\$17.043,98), mas manteve as glosas com despesas médicas.

Em relação à dedução de pensão alimentícia judicial, o contribuinte nada trouxe de novo em recurso, razão pela qual mantenho a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto neste aspecto:

Esclareça-se, ainda que a Fiscalização, por intermédio do Despacho Decisório de fl. 41, restabeleceu parcialmente a dedução com pensão alimentícia judicial. Logo, tal matéria não será objeto de apreciação por esta instância de julgamento, por representar uma revisão de ofício do lançamento.

Com relação à pensão alimentícia judicial, a autoridade lançadora já acatou a dedução no valor de R\$17.043,98, conforme documentos apresentados às fls. 17 a 22. A tabela a seguir discrimina os valores efetivamente comprovados pelo contribuinte e acatados como dedutíveis pela autoridade fiscal no Termo Circunstanciado:

	Pensão	Fl.
Janeiro	1.393,29	17
Fevereiro	1.393,29	18
Março	1.393,29	18
Abril	1.393,29	19
Junho	1.541,42	19
Julho	1.616,17	20
Agosto	1.616,17	20
Setembro	1.616,17	21
Outubro	1.693,63	21
Novembro	1.693,63	22
Dezembro	1.693,63	22
TOTAL	17.043,98	

Observe-se, por relevante, que como o rendimento de décimo terceiro salário sofre tributação exclusiva na fonte, por força do disposto no art. 16, inciso III, da Lei nº 8.134, de 1990, este não integra o cálculo de rendimento bruto sujeito ao ajuste anual e, por conseguinte, as deduções incidentes sobre tal valor, assim como o correspondente imposto de renda retido na fonte, também não podem ser considerados no cálculo do ajuste da respectiva declaração de rendimentos.

Assim, como o contribuinte informou na DIRPF/2009 dedução a título de pensão alimentícia judicial no montante de R\$20.570,89 e somente comprovou a quantia de R\$17.043,98, já acatada pela Fiscalização, há se manter a glosa da diferença não comprovada, como consta do Termo Circunstanciado.

Em relação às despesas médicas, o recorrente junta aos autos os recibos de fls. 76-79, os quais julgo atender aos requisitos legais para autorizar a dedução no montante de R\$ 3.130,00.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para reestabelecer a dedução com despesas médicas no valor de R\$ 3.130,00.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital